

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, propõe alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência no rol de beneficiários do atendimento prioritário, quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada. A proposição também conceitua o cuidador familiar como a pessoa que, sem remuneração, presta cuidado direto e contínuo à pessoa com deficiência em razão de vínculo familiar ou afetivo.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a iniciativa busca reconhecer e conferir maior proteção aos cuidadores familiares de pessoas com deficiência, destacando a sobrecarga física, emocional e social suportada por essas pessoas e a necessidade de assegurar maior efetividade no acesso a serviços públicos e privados. O autor sustenta, ainda, que a medida não gera impacto orçamentário direto, por consistir apenas em reorganização da ordem de atendimento.

A proposição não possui projetos apensados.



Quanto à tramitação, o Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CPD, no prazo regimental de 5 sessões, de 08/08/2025 a 20/08/2025, não houve a apresentação de emendas à proposição, sendo o parecer do relator pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei, na forma do Substitutivo.

Em seu voto, o relator na CPD reconheceu a relevância da matéria, mas observou que o ordenamento jurídico já assegura atendimento prioritário aos acompanhantes e atendentes pessoais de pessoas com deficiência, tanto por força da própria Lei nº 10.048, de 2000, após alterações promovidas pela Lei nº 14.626, de 2023, quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) e pela Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 2024).

Não obstante, o relator entendeu que a proposição possui mérito ao reforçar a visibilidade e a efetividade do direito já existente, especialmente em relação às famílias atípicas e aos cuidadores familiares. Em razão disso, apresentou Substitutivo ao projeto.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência altera o enfoque original da proposição. Em vez de incluir expressamente os cuidadores familiares no rol de beneficiários do atendimento prioritário, ele passa a determinar que a extensão do atendimento prioritário aos acompanhantes ou atendentes pessoais conste de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário previstos na Lei nº 10.048, de 2000.

Desse modo, o Substitutivo busca conferir maior efetividade prática às normas já vigentes, mediante o aprimoramento da informação e da sinalização ao público acerca da prioridade legalmente assegurada aos acompanhantes e atendentes pessoais de pessoas com deficiência.



Ao final, o relator votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. O Substitutivo foi aprovado pela comissão em 28/10/2025.

Posteriormente, o Projeto de Lei n.º 3.505, de 2025 foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 29/10/2025, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, conformidade regimental e técnica legislativa, conforme art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime ordinário, de acordo com os art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, todos do RICD.

No prazo regimental de 26/02/2026 a 10/03/2026, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, pretende alterar a Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que confere prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência no rol de beneficiários do atendimento prioritário, quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, afasta a inclusão expressa pretendida pelo projeto original e passa a determinar que a extensão do



atendimento prioritário aos acompanhantes ou atendentes pessoais conste de forma clara e explícita nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, as proposições inserem-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 22, inciso I, e do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria compreende tema afeto à promoção da dignidade da pessoa humana, à proteção das pessoas com deficiência e à concretização da igualdade material, em consonância com o art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV e art. 23, inciso II da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, uma vez que não se trata de matéria submetida à reserva de iniciativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. A proposição não cria órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa da Administração Pública federal, tampouco cria cargos, funções ou despesas obrigatórias específicas aptas a caracterizar vício de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade material, não se verificam incompatibilidades entre as proposições e os princípios ou normas constitucionais.

Ao contrário, as medidas propostas buscam ampliar a efetividade da proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência e aos seus acompanhantes, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com “status” constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, pelo Decreto Legislativo n.º 186, de 2008.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, revela-se parcialmente prejudicado sob o prisma da necessidade normativa. Isso porque o ordenamento jurídico já assegura o atendimento prioritário aos acompanhantes e atendentes pessoais das pessoas com deficiência.

Haja vista que a própria Lei nº 10.048, de 2000, estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas



referidas no *caput* serão atendidos conjunta e acessoriamente aos titulares da prioridade legal, o que inclui os cuidadores familiares.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) também prevê a extensão do atendimento prioritário aos acompanhantes ou atendentes pessoais da pessoa com deficiência.

Nesse ponto, o projeto original incorre em certa redundância normativa ao reproduzir proteção jurídica já existente no sistema legislativo vigente. Ainda assim, não há afronta aos princípios gerais do Direito, tampouco incompatibilidade material com o ordenamento jurídico.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência supera adequadamente essa questão ao direcionar a inovação legislativa para aspecto distinto e juridicamente relevante: a obrigatoriedade de explicitação, nos informativos e sinalizações de atendimento prioritário, da extensão do direito aos acompanhantes e atendentes pessoais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 3.505, de 2025, apresenta três impropriedades em relação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n.º 95, de 1998.

A primeira delas se refere à alteração do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.048, de 2000, uma vez que, em razão da entrada em vigor da Lei n.º 14.626, de 2023, o art. 1º passou a ter mais de um parágrafo e, dessa forma, o referido dispositivo deixou de existir, resultando na violação o art. 12, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

A segunda diz respeito à inclusão das letras NR maiúsculas entre as aspas onde se encontra o texto do artigo que se pretende alterar e não entre parênteses, como determina a alínea “d” do art. 12 da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

E a terceira impropriedade, por sua vez, é relativa à redundância normativa desnecessária com baixa densidade inovadora, ao pretender incluir no rol de pessoas com atendimento prioritário, os cuidadores familiares que já constam desse rol, em descompasso com os princípios de racionalidade, clareza e sistematização normativa consagrados na Lei Complementar n.º 95, de 1998, especialmente em seu art. 7º, inciso IV.



Em contrapartida, o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta boa técnica legislativa, ao preservar a sistemática da Lei nº 10.048, de 2000, e limitar-se a aperfeiçoar dispositivo já existente mediante acréscimo de comando normativo claro, específico e coerente com o objeto da legislação alterada.

Há, entretanto, pequena impropriedade material na palavra “explícito”, constante do art. 1º do Substitutivo, acerca da qual se recomenda, por técnica redacional, a substituição pela grafia correta com o emprego do acento agudo. Essa impropriedade será corrigida por meio da apresentação de emenda modificativa ao final.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda modificativa apresentada, do seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.505, DE 2025 APRESENTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir os cuidadores familiares de pessoas com deficiência quando estiverem acompanhando a pessoa cuidada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.505, de 2025, a palavra “explicito” pela palavra “explícito”.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

